

À Comissão Permanente de Licitação do Município de Xaxim/SC

REF: Nº do Edital: 2024/0001 – Processo Licitatório nº 0018/2024

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de jazigos e gavetas no Cemitério Municipal de Xaxim/SC

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA RT ENGENHARIA LTDA.**

ZELAR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.856.626/0001-50, estabelecida na Rua Chiossi, nº 569, Apto 201, Bloco E, Conjunto Residencial São Cristóvão, Bairro Vila Jacob Biezus, CEP: 89.703-270, neste ato representado por seu administrador Anderson Renato Suhre Baptista, engenheiro civil, empresário, CPF nº 095.518.069-48, RG nº 5.530.002-SSP/SC, residente na cidade de Concórdia/SC, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas ao final subscritas, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RT Engenharia Ltda, diante dos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme é cediço no ordenamento jurídico a partir do que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, o *prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição¹*, de tal forma que considerando o prazo de 3 (três) dias úteis consoante preconiza o inciso I do artigo 165 da retro mencionada lei, tem-se que tempestiva é a presente apresentação de Contrarrazões nesta data, qual seja, em 21/05/2024, razão pela qual, devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento, **REQUER** o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

¹ §4º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021

II- SÍNTESE FÁTICA

Cumprido destacar que o Município de Xaxim/SC levou ao conhecimento dos interessados a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica visando a escolha da melhor proposta para a **Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de jazigos e gavetas no Cemitério Municipal de Xaxim/SC.**

A sessão pública ocorreu através da plataforma <http://www.comprasnet.gov.br> no dia 13/05/2024, a partir das 9h, data em que também foi estabelecido o limite para apresentação das propostas. Aberta a sessão e finalizada a etapa de lances, a Recorrente restou devidamente inabilitada pela Comissão de Licitação sob o seguinte fundamento:

“Fornecedor RT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 38.460.959/0001-82 foi inabilitado. Motivo: Empresa inabilitada por não cumprir o item VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias”.

De tal forma que a Peticionante foi aceita e declarada habilitada, como se vê:

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos	
38.460.959/0001-82 ME/EPP Inabilitada	RT ENGENHARIA LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 1128.500.0000
		Valor negociado (total)	-
44.481.009/0001-37 ME/EPP Inabilitada	MADE CASA CONSTRUCOES LT..	Valor ofertado (total)	R\$ 1188.700.0000
		Valor negociado (total)	-
27.856.626/0001-50 ME/EPP Aceita e habilitada	ZELAR CONSTRUTORA LTDA	Valor ofertado (total)	R\$ 1257.500.0000
		Valor negociado (total)	-

Todavia, inconformada, a Recorrente se insurgiu da r. decisão mediante interposição de Recurso Administrativo pleiteando a habilitação sob argumento de que cumpriu com os requisitos determinados em Edital, do qual a Peticionante vem, tempestivamente, apresentar Contrarrazões com base nas razões de fato e de direito que se passa a aduzir.

III- DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

Em observância à ampla defesa e ao contraditório, respeita-se as tentativas e argumentos da empresa Recorrente em apresentar as suas considerações, entretanto, a insistência na habilitação deve ser tão logo rechaçada, posto que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando a inabilitou por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

3.1. Da Habilitação Econômico Financeira

Como se expôs em síntese fática, a Recorrente restou inabilitada por **não cumprir o item VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA** que assim estabeleceu:

VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA ([art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#)):

- a)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS;
- b)** Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- c)** Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;
- d)** Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.

A par disso, sabe-se que como condição à habilitação, cabe aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, sob pena de inabilitação. Nesta senda, tem-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA - FARDAMENTO. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE QUE O PREGOEIRO, AINDA QUE MEDIANTE REGISTRO QUE NÃO EXPRESSOU DETALHADAMENTE O MOTIVO PARA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE, **AGIU DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, JÁ QUE A REPRESENTANTE NÃO DEMONSTROU O ATENDIMENTO A REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-***

FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 27122020, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 07/10/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS E COLETA, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A, II-B E CLASSE I DE TODA ÁREA PORTUÁRIA SOB RESPONSABILIDADE DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" E "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA".** REQUISITO RELATIVO À "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" PREENCHIDO. SATISFATÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. 8º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA IMPETRANTE QUE NÃO ALTEROU DE FORMA SUBSTANCIAL SEU REGISTRO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA QUANTO AO SEU PROPÓSITO DE CERTIFICAR A REGULARIDADE PROFISSIONAL. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" NÃO ATENDIDA DE FORMA SUFICIENTE.** IMPOSSIBILIDADE DE SE AVERIGUAR SE AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS FORAM EXTRAÍDAS DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À RECEITA FEDERAL OU QUE TENHAM SIDO PASSADO PELO CRIVO DA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIAS DESTINADAS À CONFERIR HIGIDEZ ÀS DECLARAÇÕES SOBRE A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA. **REQUISITO ESSENCIAL NÃO CUMPRIDO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE MANTIDA.** APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50018800820208240030, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 25/10/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Tal exigência motivadora da sua inabilitação constitui-se de informações claramente definidas, de tal forma que a falta dos documentos supracitados acarreta na ausência de comprovação da boa situação financeira da empresa Recorrente, cujo exigido no edital está devidamente fundamentado na forma do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Da leitura desse dispositivo, percebe-se que a lei permite à Administração que exija das licitantes a demonstração da sua capacidade financeira, a fim de verificar a real possibilidade para executar o objeto do contrato, sendo que as exigências previstas no Edital têm função instrumental, ou seja, visam a assegurar o interesse público ou, pelo menos, reduzir o risco de não ser o mesmo atendido.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993. 2ª ed. em e-book baseada na 17ª ed. impressa. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016).

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do artigo 37, asseverando que, "*quando a Constituição fala em qualificação econômica, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato*".

Com efeito, as exigências relativas à habilitação econômico-financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada – o que, a depender do vulto da contratação- como é o caso uma vez que se trata de contratação de mais de milhão de reais –, será fator

importante para a boa execução do contrato. Até porque, esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.

Dito isso, o edital da licitação *sub examine* determinou como prova da qualificação econômico financeira a apresentação de:

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS; b) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; c) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados; d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.

Todas as exigências supracitadas estão devidamente elencadas no dispositivo da Lei de Licitações e, portanto, a determinação questionada é comprovadamente legal, sendo então que o descumprimento ao item editalício ocasiona a inabilitação da Recorrente conforme disposto, inclusive, no edital:

14.7 Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.

A fim de corroborar o exposto, cumpre destacar o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. 1. **A qualificação econômico-financeira constitui pressuposto para a habilitação da licitante, a fim de assegurar a execução do contrato**, nos termos do art. 31 e seguintes da Lei nº 8.666/93. A decisão adotada pelo pregoeiro revela a preocupação com o real potencial de prestar o serviço a contento, não sendo possível afirmar, desde já, a existência de qualquer ilegalidade. 2. Há risco de dano*

inverso, na medida em que a prestação de serviços continuados de vigia e monitoramento mostra-se imprescindível; sendo assim, o retorno ao certame poderá ocasionar graves prejuízos à instituição e à comunidade acadêmica como um todo. (TRF-4 - AG: 50312106820194040000 5031210-68.2019.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 19/11/2019, TERCEIRA TURMA).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. **INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.** COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 300 DO CPC. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR O PRONUNCIAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50393376220238240000, Relator: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 03/10/2023, Terceira Câmara de Direito Público)*

Mister se faz apontar que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade financeira ainda na habilitação e, destarte, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação e normas editalícias.

Não obstante a importância da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a mesma deve ser realizada dentro dos parâmetros da segurança jurídica e da legalidade, a fim de obstar eventual prejuízo ao ente público contratante, porquanto não pode a Administração Pública ignorar a falta ou a ausência de comprovação das condições financeiras da licitante para adimplir as cláusulas contratuais, de maneira a colocar em risco a execução do objeto da contratação, prejudicando toda coletividade.

3.2. Da Exigência de Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido

Mínimo

De acordo com o alhures exposto, a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, decorre de lei para fins de comprovação da capacidade financeira da licitante, e está prevista no §4º do artigo 69 da Lei de Licitações que assim estabelece:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A fim de resguardar o regular andamento de sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato, a Lei de Licitações propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração no planejamento da contratação pública e, dentre elas: a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido para fins de comprovação da habilitação econômico financeira da licitante.

Os arestos a seguir colacionados pulverizam qualquer divergência quanto ao tema, se não veja-se:

REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DIRECIONAMENTO DO SEU RESULTADO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. AGRAVO DA ENTIDADE LICITANTE. PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO DO RECURSO E SUSPENSÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DAS REPRESENTAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO, EM DECORRÊNCIA DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA MATÉRIA REPRESENTADA. **"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços ."** Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275. (TCU - RP: 02938620144, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/10/2016, Plenário).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA.** ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes

comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. **Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação.** Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp: 927804 MG 2007/0033775-1, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.10.2007 p. 241)

Assim, para análise da saúde financeira das pretensas contratadas, a Administração poderá exigir os requisitos do art. 69 da Lei 14.133/2021, estabelecendo no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Cabe destacar que do ponto de vista contábil, o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada. Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, não devem ser exigidos cumulativamente.

O Tribunal de Contas da União editou a Súmula 275, através da qual assim consolidou o tema:

Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

De fato, as exigências para qualificação econômico-financeira no certame não podem ser cumuladas, todavia, não é este o caso posto em análise, uma vez que estabeleceu o instrumento convocatório:

d) Capital mínimo **ou** patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado

da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.

Assim sendo, nada existe de abusivo na exigência, que constitui legítima demonstração de capacidade econômica a fim de garantir a competitividade dos proponentes, cujo requisito não restou devidamente demonstrado pela Recorrente, o que acarretou a sua correta inabilitação.

3.3. Do Capital Social da empresa RT Engenharia Ltda

Denota-se da documentação aportada ao procedimento licitatório, especificamente da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que o capital social da empresa Recorrente é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), comprovado através da Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral², se não veja-se:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	38.460.959/0001-82
NOME EMPRESARIAL:	RT ENGENHARIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

Ao contrário do exigido no instrumento convocatório, o capital social da Recorrente não atinge o mínimo exigido pela Municipalidade, e em consonância à lei de licitações, qual seja: **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Dessa forma, para ser habilitada no certame, a Recorrente deveria ter comprovado capital social ou patrimônio líquido de R\$ 137.711,99 (cento e trinta e sete mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos)**, levando em conta o valor estimado de R\$ 1.373.119,97 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos).

² https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

A respeito da exigência do capital ou patrimônio mínimos, destaca-se importantes deliberações do TCU, *in verbis*:

A exigência de capital social mínimo deve obedecer ao limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário). É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário). Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário). Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa. Acórdão 484/2007 Plenário (Sumário). As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário). É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa)

De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a exigência de capital/patrimônio líquido não deve exceder ao patamar de 10% (dez por cento) do valor da contratação, mas, contudo, isso não quer dizer o que mesmo deve ser comprovado em seu limite mínimo, como pretende a Recorrente ao comprovar o capital de ínfimos 2,18% em comparação ao valor da contratação.

A fixação do percentual referente ao capital mínimo se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo que o mesmo deverá ser fixado proporcionalmente aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar, considerando-se, entre outros fatores, o

valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

Considerando o regulamento do SICAF, Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal e a lógica da racionalidade dos controles:

“... deve-se fixar percentual mínimo de Capital Social ou Patrimônio Líquido proporcional aos riscos. Os riscos principais, nesse caso, são: (1) inexecução ou falha no contrato; e (2) restrição indevida à competição. Essa ponderação deve considerar, entre outros fatores, o valor estimado do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato, as características do mercado fornecedor em potencial. Espera-se justificativa nos autos e estudo de mercado com vistas a verificar o potencial restritivo (Acórdão TCU nº 1.321/2020-P)”.

Outro fator que merece respaldo diz respeito ao parâmetro que deve ser adotado para incidência do percentual de 10%, ao passo que acerca deste tema, o TCU³ assentou que se o certame for por preço global, o percentual de 10% deve incidir sobre o valor total da estimativa da contratação. Caso contrário, se a disputa for por item, basta que a empresa possua capital mínimo de 10% do valor estimado total do item.

No caso posto em análise, trata-se de procedimento licitatório que estabeleceu como critério de julgamento: **MENOR PREÇO GLOBAL**, e, portanto, o patamar de 10% (dez por cento) deverá incidir sobre o valor total da estimativa da contratação, ou seja: R\$ 137.711,99 (cento e trinta e sete mil, setecentos e onze reais e noventa e nove centavos). **Portanto, comprova-se através da documentação da Peticionante, ZELAR CONSTRUTORA LTDA, que possui capital social de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), valor esse suficiente a garantir a execução do contrato licitado, uma vez que representa 54,62 % do valor exigido.**

Destarte, as pessoas jurídicas que possuam capital social mínimo inferior ao exigido no edital (de 10% do valor estimado da contratação), não poderão participar do certame licitatório e, portanto, resta adequada e

³ TCU – Acórdão n.º 705/2008 – Plenário.

acertada a decisão que inabilitou a empresa Recorrente. De outro norte, o fato de a empresa interessada não ter possibilidade de comprovar que possui o capital ou patrimônio exigido no instrumento convocatório, releva apenas a própria limitação, ou particularidade própria, não importando em restrição legal por parte da Administração, que está a requerer comprovação na forma e dentro dos limites da Lei.

Nesse contexto, a prova de capital social mínimo deve observar o inferior ao máximo estipulado por lei, mas dentro da realidade a ser exigida na licitação, tendo como parâmetro o valor efetivamente que seria o da contratação, de modo que não há como garantir o adimplemento do futuro contrato de R\$ 1.373.119,97 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos), a partir da comprovação de capital mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme pretende a Recorrente. Ao contrário, a prova do capital social da empresa Peticionante, Zelar Construtora Ltda, garante a efetividade e fiel cumprimento à contratação ofertada.

Portanto, tem-se que a inabilitação da empresa decorreu da desatenção a expressas previsões constantes do edital, correspondentes à estrutura do procedimento adotado à licitação e, assim sendo, não merece reparos a decisão hostilizada, especialmente porque não se trata de questão que possa ser sanada posteriormente, observada a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório e a regra pela qual o edital, como lei interna da licitação, vincula os licitantes às suas exigências.

Ante o exposto, **REQUER**, como medida da mais lúdima justiça, seja completamente desprovido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão, declarando de fato e permanentemente a **INABILITAÇÃO** da empresa RT Engenharia Ltda e, conseqüentemente, mantida e aceita a **HABILITAÇÃO da empresa Zelar Construtora Ltda**, para o fim de consagrá-la vencedora do certame, tendo em vista apresentada a melhor e mais vantajosa proposta, além de ter cumprido com todas as exigências dispostas no edital convocatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Campos Novos/SC para Xaxim/SC, em 21 de maio de 2024.

[documento assinado digitalmente]

MYLLANA FERREIRA DUTRA

Advogada | OAB/SC 56.713

[documento assinado digitalmente]

HEMILIA CAROLINA ALVES

Advogada | OAB/SC 57.788

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/08AF-081A-2E19-DCAB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 08AF-081A-2E19-DCAB



Hash do Documento

CD8E7E499726A1A653E58E2E203231D19F5BD6F9A7FE4E1BE28F44D5D5761700

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2024 é(são) :

Myllana Ferreira Dutra - 054.703.491-10 em 21/05/2024 20:47

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: ZELAR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.856.626/0001-50, estabelecida na Rua Chiossi, nº 569, Apto 201, Bloco E, Conjunto Residencial São Cristóvão, Bairro Vila Jacob Biezu, CEP: 89.703-270, neste ato representado por seu administrador Anderson Renato Suhre Baptista, engenheiro civil, empresário, CPF nº 095.518.069-48, RG nº 5.530.002-SSP/SC, residente na cidade de Concórdia/SC.

OUTORGADOS: HEMILIA CAROLINA ALVES DOS SANTOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 57.788, e-mail: hemiliasantos@gmail.com; e **MYLLANA FERREIRA DUTRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 56.713, e-mail: myllanaferreiradutra@gmail.com; todos com escritório profissional na Rua Benjamin Constant, 249, Centro, Campos Novos/SC, CEP 89620-000.

PODERES GERAIS: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-la nas contrárias, inclusive em qualquer distritos policiais ou órgão da administração pública, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

PODERES ESPECIAIS: Apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa RT Engenharia Ltda no Processo Licitatório nº 0018/2024.

De Campos Novos/SC para Concórdia/SC, em 21 de maio de 2024.

[documento assinado digitalmente]

ZELAR CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 27.856.626/0001-50

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F47B-3AA3-93A4-1F88> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F47B-3AA3-93A4-1F88



Hash do Documento

B73B567249F31F9309FDD01F38555679BAB649F2A1DA957681B7B69C0E21E57C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/05/2024 é(são) :

- Anderson Renato Suhre Baptista - 095.518.069-48 em 21/05/2024 18:10 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: zelar.comercial@hotmail.com

Evidências

Client Timestamp Tue May 21 2024 18:10:14 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -27.223228120357348 Longitude: -52.02425859442463 Accuracy:

27.18976434877029

IP 138.121.191.193

Assinatura:

Anderson Baptista

Hash Evidências:

48D192B8D9C8EF833430FF8D51794167C81614C80161A5B5AC4C1ACEB3CFCCFB

